

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 0162/2020

Processo Administrativo nº 091120-01

**EMENTA: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº 003/2020. ACRÉSCIMO DE 25%. ANÁLISE.
POSSIBILIDADE.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2020, de 21 de janeiro de 2020, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA** e a empresa **CAR CENTER COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, CNPJ nº 20.717.634/0001-77 o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos para atender as demandas da referida Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes do Contrato.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Cláusula Primeira do aditamento tem a como **objetivo a alteração de acréscimo no percentual de 25% ao contrato inicial, nos termos do art. 57, § 1º, inciso IV e art. 65, inciso I, alínea 'b', c/c §1º da Lei Federal nº 8.666/93.**

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é do acréscimo de 25%(vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao



atendimento dos serviços, com o fornecimento dos materiais contratados pelo SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25%, correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o art. 65, I, "b" da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, dispõe:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

A Cláusula sexta – da vigência, do contrato nº 003/2020 autorizam tal procedimento.

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, o que foi observado no presente processo.

Sendo o valor total atualizado do **Contrato nº 003/2020** é de **R\$ 447.454,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e cento e cinquenta e quatro reais)**, e o valor do acréscimo na ordem de **R\$ 111.863,50 (cento e onze mil e oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos)**, sendo que a exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93, restou atendida.

Outro não, é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do acréscimo pretendido, objeto da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2020, conforme delineado no presente opinativo.



Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Marituba/PA, 19 de novembro de 2020.



Ed Carlos Rodrigues de Souza
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 19.982